



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65483 - MG
(2021/0011929-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA & SERGIO MOURAO CORREA LIMA ADVOGADOS
REQUERENTE : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
ADVOGADOS : ANA FRAZAO DE AZEVEDO LOPES - DF012847
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - MG064026
JOSÉ FRANCISCO REZEK - MG010083
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência, formulado por Osmar Brina Corrêa Lima & Sérgio Mourão Corrêa Lima Advogados e Sérgio Mourão Corrêa Lima, em autos de mandado de segurança, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário pendente de julgamento nesta Corte, cuja relatoria foi atribuída ao eminente Ministro Marco Buzzi, que se encontra em licença médica.

O referido reclamo dirige-se contra acórdão denegatório do *mandamus* proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS – ORDEM DENEGADA.

- Uma vez que o ato impugnado à autoridade coatora é passível de correção, processado na forma do agravo de instrumento, incabível o manejo do mandado de segurança. (DESEMBARGADOR WANDERLEY PAIVA)

V.V. MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – SUSPENSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCUMPRIMENTO – ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR – INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA NORMA REGIMENTAL – ERROR IN PROCEDENDO – DECISÃO TERATOLÓGICA – AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO – NULIDADE ABSOLUTA – ORDEM CONCEDIDA.

- O Mandado de Segurança é a Ação Constitucional que visa defender direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data segundo dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

- A teor do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, é lícito ao julgador determinar a suspensão do ato que ensejou a impetração do *mandamus* quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

- Deferida, portanto, a liminar, incumbe à autoridade coatora o cumprimento da ordem judicial, não podendo se recusar a cumpri-la sem justificativa plausível para tanto.

- O processamento da arguição de impedimento de Desembargador deste

eg. Tribunal está previsto no Regimento Interno e sua inobservância acarreta a nulidade absoluta da decisão que rejeita liminarmente o incidente, sobretudo, quando proferida pela própria exceção, que o trata como mera “questão de ordem” em flagrante *error in procedendo*.

- A incongruência da decisão proferida em desacordo com a norma regimental caracteriza-se como teratológica.

- Diante da inexistência de recurso próprio para impugnar decisão que viola as regras do Regimento Interno de Tribunal, incumbe ao Órgão Especial zelar pelo fiel cumprimento da norma regimental, impondo-se a declaração de nulidade dos atos praticados em desconformidade com seus preceitos normativos. (DESEMBARGADOR ALEXANDRE SANTIAGO – RELATOR VENCIDO)

Em suas razões, os recorrentes narram, inicialmente, que: (i) as sociedades PROBANK S/A e VIA TELECOM S/A requereram recuperação judicial entre os anos de 2010 e 2011; (ii) durante a recuperação judicial, o ex-administrador judicial (Sérgio Augusto Santos Rodrigues), não apontou qualquer irregularidade do grupo PROBANK-VIA ou de seus sócios, inclusive aqueles integrantes da família Scarioli; (iii) com a decretação da falência, Sérgio Mourão Corrêa Lima foi nomeado administrador judicial, tendo constatado que o ativo do grupo era insignificante, enquanto seu passivo era superior a 500 milhões de reais; (iv) ante a apuração de fraudes, o administrador procedeu ao ajuizamento de incidentes de extensão dos efeitos da quebra; (v) no âmbito dos incidentes, a extensão dos efeitos da quebra e a indisponibilidade de bens da família Scarioli foram determinadas pelo Juízo falimentar e confirmadas pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de origem e pela Terceira Turma do STJ; (vi) em retaliação por ter seu patrimônio bloqueado, a família Scarioli adotou diversas medidas (todas frustradas) a fim de destituir Sérgio Mourão Corrêa Lima do cargo de administrador judicial; (vii) em 27.8.2018, a família Scarioli, a fim de tentar a destituição do administrador judicial em outro processo falimentar, comprou créditos na falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, passando a ser parte do processo, no qual a desembargadora Maria das Graças Albergaria Costa é a relatora preventa para recursos no TJMG e a sociedade de advogados e Sérgio Mourão Corrêa Lima exercem a função de síndico; (viii) em 14.2.2019, a família Scarioli passou a ser representada, no âmbito da falência do Grupo PROBANK-VIA, por advogados que integram o Escritório Cláudio Costa & Herculano Rodrigues; (ix) em 21.10.2019 e 4.11.2019, a citada família indicou, como assistente técnico, no âmbito da falência do grupo PROBANK-VIA, o contador Fernando César da Silva; (x) em 8.11.2019, a desembargadora Maria das Graças Albergaria Costa proferiu decisão — de ofício, em supressão de instância, sem prévio contraditório ou intimação do Ministério Público — destituindo o síndico da massa falida de UNIAUTO e LIDERAUTO, impedindo-o de exercer a função pelos próximos cinco anos (*“o que parece convergir com os propósitos da família Scarioli”*, cliente de seu marido e genro), bem como nomeando, em substituição, contador de confiança dos Scarioli; (xi) em 12.11.2019, a família Scarioli, cliente do marido e do genro da desembargadora, reiterou pedido de destituição dos impetrantes no âmbito da falência do grupo PROBANK-VIA; (xii) o mesmo pleito foi apresentado ao CNJ, que o rejeitou em decisões proferidas em 20.11.2019 (reclamação disciplinar) e 22.11.2019 (pedido de providências); (xiii) em 13.11.2019, os ora recorrentes impetraram o Mandado de Segurança 1.0000.19.153.475-9/000, insurgindo-se contra a destituição do cargo de síndico, tendo sido obtida tutela liminar, em 15.1.2020, suspendendo os efeitos da decisão monocrática da desembargadora; e (xiv) em 25.11.2019, foi interposto o Agravo Interno 1.0024.18.001.987-9/016, em cujos autos foi suscitado, em 10.2.2020, o impedimento da magistrada, por força de sua relação de parentesco com advogado de parte do processo falimentar.

Afirmam que, no mandado de segurança 1.0000.20.015.565-3/000 — cuja decisão denegatória é objeto do presente recurso ordinário —, foi apontada a manifesta

ilegalidade da conduta omissiva da Desembargadora, que: (i) não se manifestou reconhecendo ou não o seu impedimento; (ii) não determinou a autuação em apartado da arguição de seu impedimento; (iii) não suspendeu o andamento do agravo interno no agravo de instrumento; e (iv) não remeteu os autos a seu substituto legal.

Assinalam que a relevância da arguição de impedimento foi reconhecida pelo relator do *mandamus*, que concedeu pedido liminar em 13.2.2020, determinando o processamento do incidente (em conformidade com o CPC e o regimento do TJMG) e suspendendo o trâmite do Agravo Interno 1.0024.18.001.987-9/016.

Sustentam que a citada decisão liminar (proferida por integrante do Órgão Especial do TJMG) foi descumprida pela Desembargadora, que, além de ter se recusado a receber o respectivo mandado de intimação, iniciou o julgamento do agravo interno, presidindo e relatando a arguição de seu próprio impedimento na sessão de 20.2.2020, ocorrendo a negativa do reclamo em 12.3.2020, o que motivou a interposição de recurso especial, cujo juízo de admissibilidade prévia encontra-se pendente.

Noticiam que o Ministério Público, no âmbito do mandado de segurança 1.0000.20.015.565-3/000, apontou o impedimento da desembargadora e opinou pela nulidade do julgamento do Agravo Interno 1.0024.18.001.987-9/016.

De acordo com os insurgentes, o acórdão denegatório do *mandamus* (objeto do recurso ordinário) revela-se nulo, porque: (i) não corresponde ao que ocorreu na sessão de julgamento; (ii) houve alteração na composição do órgão julgador após as sustentações orais e o início do julgamento; e (iii) foi suscitada, de ofício, preliminar de não conhecimento do *writ* sem observância do contraditório.

No mérito, defendem o cabimento do mandado de segurança: (i) por não ser caso de manejo de correição parcial na hipótese, pois tal medida administrativo-disciplinar (que não se confunde com recurso) visa impugnar decisão judicial, vale dizer conduta coatora comissiva e não omissiva como a retratada nos autos, praticada por juiz de primeiro grau e não por desembargador, ante a necessidade de hierarquia funcional entre os membros; (ii) tendo em vista a teratologia da conduta da desembargadora; (iii) uma vez que, nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança não se sujeita à deflagração ou esgotamento da via administrativa; (iv) porque a correição parcial não tem efeito suspensivo. Outrossim, enfatizam a necessidade do processamento do incidente de impedimento, apontando a manifesta contrariedade entre a conduta da desembargadora — ao deixar de se manifestar sobre a arguição de sua parcialidade (seja para reconhecê-la ou para refutá-la), de remeter os autos a seu substituto legal e de suspender o trâmite do agravo interno — e os artigos 146, § 1º, e 313, inciso III, do CPC de 2015, 550 e 551 do Regimento Interno do TJMG.

Por fim, requerem: (i) a declaração de nulidade do acórdão proferido no mandado de segurança 1.0000.20.015.565-3/000, impetrado contra conduta omissiva da desembargadora Maria das Graças Albergaria Costa; ou (ii) o reconhecimento do cabimento do *writ*, que seja determinado o regular processamento do incidente de impedimento (na forma do CPC de 2015, do Regimento Interno do TJMG e da jurisprudência do STJ) e, conseqüentemente, se declare a nulidade de todos os atos praticados pela magistrada no âmbito do Agravo Interno 1.0024.18.001.987-9/016, após a liminar proferida no Mandado de Segurança 1.0000.20.015.565-3/000, até que seja processado e julgado o incidente.

Na presente petição (fls. 2.085/2.133), a requerente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário para que: (i) ocorra o regular processamento do incidente de impedimento da Desembargadora; e (ii) seja a magistrada afastada da relatoria dos recursos relacionados à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO até que seja julgado o mérito do RMS pelo STJ. Para tanto, afirma caracterizado o iminente risco de

dano grave e de difícil reparação, em virtude de a desembargadora excepta continuar proferindo decisões em recursos relativos à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, tendo, inclusive, incluído na pauta do dia 18.2.2021 o julgamento de dois reclamos relevantes (agravo de instrumento sobre desconsideração de personalidade jurídica e apelação cível sobre a administração judicial), o que gera absoluta insegurança jurídica, além de irreversíveis prejuízos aos cerca de 16 mil credores das massa falida, que, desde 2004, aguardam o pagamento de seus créditos, uma vez que as decisões proferidas por magistrado impedido são nulas.

De outro lado, aduz a probabilidade de êxito do recurso ordinário, ante: (i) a flagrante nulidade do acórdão recorrido — que não retrata o ocorrido na respectiva sessão de julgamento, por ter sido modificada a composição do órgão julgador após sustentações orais e o início do julgamento e acolhida preliminar suscitada de ofício e de surpresa —; (ii) o cabimento de mandado de segurança (e não de correção parcial) contra conduta ilegal omissiva da desembargadora; e (iii) a necessidade de processamento do incidente de impedimento à luz dos ditames legais e regimentais.

É o relatório. Decido o pedido urgente, em razão da licença médica do eminente Ministro Relator.

2. Como de sabença, à luz do disposto no artigo 300 do CPC de 2015, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da plausibilidade das alegações deduzidas pelo requerente a revelar, no âmbito de cognição sumária, reais possibilidades de êxito do reclamo (*fumus boni iuris*). Ademais, faz-se necessário que, em razão da demora do trâmite normal do processo, a espera pela apreciação do mérito recursal seja apta a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verifica-se que a requerente, no bojo do recurso, traz insurgências relevantes, que, em linha de princípio, poderão ensejar a futura inclusão do recurso ordinário em pauta para julgamento, o que será, por óbvio, avaliado, oportunamente, pelo relator originário, o eminente Ministro Marco Buzzi.

Por ora, em exercício de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade da tese recursal sobre o cabimento do mandado de segurança (e não de correção parcial), tendo em vista a sua consonância com precedente desta Corte que, citando doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, pugnou que tal medida administrativa de caráter disciplinar não tem o condão de "*produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo*" (**AgRg no AgRg no REsp 1.038.446/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 14.06.2010), sendo certo que, na hipótese dos autos, os impetrantes, notadamente após o julgamento do Agravo Interno 1.0024.18.001.987-9/016, passaram a requerer o reconhecimento da nulidade das decisões proferidas por Desembargadora cujo impedimento fora previamente suscitado, mas apreciado em desconformidade com as regras processuais e regimentais aplicáveis.

No presente momento — no qual a magistrada excepta proferiu sucessivas decisões, mesmo após a arguição de seu impedimento —, penso que não se pode reduzir a conduta apontada como coatora a um mero ato judicial causador de tumulto processual ou *error in procedendo*.

Com efeito, o *mandamus* aponta não apenas a manifesta ilegalidade da conduta da excepta (que não teria dado o correto andamento à arguição do seu impedimento), mas também alude à nulidade de todos os pronunciamentos judiciais exarados sem o atendimento do pressuposto da imparcialidade do juiz, que consubstancia uma garantia fundamental do processo, cuja ausência caracteriza vício grave que inclusive autoriza a propositura de ação rescisória (artigo 966, inciso II, do CPC de 2015).

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "*a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, desde que o referido ato possua natureza teratológica, seja revestido de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante*" (**RMS 61.862/TO**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 14/08/2020).

No mesmo sentido: **AgInt no RMS 60.885/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020; e **AgInt nos EDcl no RMS 60.702/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020.

Outrossim, também vislumbro o *periculum in mora*, ante a aproximação da data em que a magistrada excepta levará a julgamento recursos, cujas decisões poderão estar contaminadas pelo vício grave anteriormente indicado - o que será, repita-se, posteriormente examinado pelo relator originário nesta Corte -, representando insegurança jurídica com a qual esta Corte não pode coadunar.

3. Ante o exposto, concedo a tutela provisória pleiteada para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário, determinando a suspensão dos julgamentos de reclamos atinentes à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, de relatoria da Desembargadora excepta, até que seja apreciado o mérito do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça ou sobrevenha nova decisão liminar do relator originário.

As questões urgentes a serem decididas no âmbito do citado processo falimentar deverão ser apreciadas por substituto legal da magistrada excepta.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em especial a 3ª Câmara Cível, sobre o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro